

PARECER Nº /2011

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS

PROJETO DE LEI Nº 15/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR OLÍMPIO ANTUNES

Relatório

O Projeto de Lei nº 15/2011 é de autoria do Chefe do Executivo, e busca autorização legislativa para conceder a cessão de Direito Real de uso de bens imóveis deste Município ao Poder Legislativo. Tal imóvel destinar-se-á à implementação e Construção da sede própria do Banco de Cadeira de Rodas e Muletas.

O imóvel a ser desafetado da categoria de bem de uso especial para a de bem dominial para posteriormente ser concedido à entidade alhures mencionada compõe-se de:

- uma área que se acha localizada na Quadra 10, do setor II, da Avenida Dona Júlia Lara nº 114, no Conjunto Habitacional Bela Vista, em Unaí (MG), correspondente a 454,55 ms². (quatrocentos e cinquenta e quatro metros cinquenta e cinco centímetros quadrados), que encontra-se registrada sob a Matrícula nº 7.646, no Cartório de Registro de Imóveis local;

Esta concessão atende ao pedido feito através do Requerimento jungidos aos autos as fls. 25, de 10 de agosto de 2010, subscrito pelo Digníssimo Presidente daquela entidade o Senhor Sebastião Medeiros de Araújo, o qual integra a matéria sob comento.

Consoante se extrai da justificativa do Chefe do Executivo, que encaminhou a matéria a este Poder Legislativo, o objetivo da supracitada concessão tem o fito de permitir construção e implementação da sede própria de tal entidade, que, segundo ele possui um trabalho de grande relevância a este município.

O Ilustre Autor cuidou ainda de fazer constar deste processo legislativo o memorial descritivo do imóvel em questão e o respectivo croqui e ainda sua competente certidão de matrícula. Assim como todos os documentos atinentes ao Processo Administrativo nº 14301001/2010 que formalizou a solicitação já referida da transferência de uso de tal imóvel.

Na reunião realizada pela Comissão de Justiça, mais precisamente no dia 21 de março do corrente, por sugestão da assessoria jurídica, foi requeridas duas diligência no projeto de lei em comento, a primeira para que fosse jungida aos autos a ata de fundação das referida entidade, para que pudesse auferir qual o nome estaria devidamente correto no

registro de fundação, Banco de Cadeira de Rodas e Muletas ou Banco de Cadeiras de Rodas e Muletas de Unaí, sendo que, o correto que estejam idênticos os nomes contidos na ata de fundação e no registro do CNPJ. E a segunda diligência para requerer a junção aos autos do Estatuto devidamente registrado.

Cumprida a diligência, passo a fundamentação.

Fundamentação

Inicialmente é de se dizer que projetos de lei que versem sobre a administração de bens imóveis do Município são de iniciativa do Prefeito (art. 96, XXVII da Lei Orgânica Municipal), daí porque legítima se torna a propositura da matéria.

Para haver aludida cessão, no entanto, deverá a mesma ser precedida da autorização legislativa aqui perseguida, e podendo ser dispensada a concorrência se o uso de destinar a concessionário de serviço público municipal, a entidades assistenciais, educativas ou culturais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado (art. 25, § 1º e § 2º, da LOM).

A concessão do imóvel acima mencionado deve ser procedida na forma de cessão de uso, de prévia desafetação por meio de autorização legislativa, sendo isso o que ora se pleiteia. Ressalta-se que as exigências da legislação pertinentes, mesmo integralmente atendidas, só legitimam a transferência patrimonial de bens dominicais.

Essa é a lição de Hely Lopes Meirelles:

“O que a lei civil quer dizer é que os bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais, isto é enquanto tiverem afetação pública, ou seja, destinação pública específica. Exemplificando: uma praça, um edifício público não pode ser alienado enquanto tiver essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permitido desde o momento em que seja, por lei, desafetado da destinação originária e trespassado para a categoria de bem dominial, isto é, do patrimônio disponível da Administração. (Direito Administrativo, cit. pág 445).

Outro ponto a se salientar de acordo com o Douto Mestre Administrativa Helly Lopes Meireilles, *in* Direito Municipal Brasileiro (12ª ed., 2002, pág. 294), é o que passo a transcrever:

“Cessão de uso é a transferência gratuita da posse de bem público de uma entidade ou órgão para o outro, a fim de que o cessionário o utilize segundo sua normal destinação, por tempo certo ou indeterminado. É ato de colaboração entre repartições públicas, em

que aquela que tem bem desnecessário aos seus serviços cede o uso a outra que o está precisando, nas condições estabelecidas no respectivo termo de cessão. Como já ponderou, corretamente, Caio Táctico, esta cessão se inclui entre as modalidades de utilização de bens públicos não aplicados ao serviço direto do cedente e não se confunde com qualquer das formas de alienação. Trata-se, apenas, de transferência de posse, do cedente para o cessionário, mas ficando sempre a Administração-proprietária com o domínio do bem cedido, para retomá-la a qualquer momento ou ao término do prazo da cessão... Quando, porém, a cessão é para outra entidade necessário se torna lei autorizativa da Câmara legitimar essa transferência de posse (não de domínio) do bem municipal e estabelecer as condições em que o prefeito pode fazê-la.”

Destaca-se ainda que a doação do imóvel que se pretende realizar atinge uma finalidade pública, qual seja, a melhora nos serviços e no atendimento aos cidadãos que necessitam do Banco de Cadeira de Rodas e Muletas, por fornecerem, eles um serviço de primeira necessidade.

Portanto, nota-se, pela instrução do processo, que o Digno Autor cumpriu todas as exigências necessárias para a aprovação da matéria sob análise, vez que o referido imóvel terá destinação de interesse público.

Dessa forma concluo pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da matéria em questão, não vislumbrando, *in casu*, qualquer dos impedimentos preconizados no art. 102, I, “a”, “g” e “i” do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí para que a matéria obtenha aprovação por parte dos Edis que integram esta Casa Legislativa.

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, deverá o mesmo ser analisado pelas Comissões competentes, quais sejam as Comissões **der Educação, Saúde, Saneamento e Assistência Social (art. 102 Inciso IV alínea “d”) e a de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas**, após devendo este Projeto de Lei retornar a esta Comissão para que seja dada forma à matéria, afim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Conclusão

Ante o exposto, voto a favor da aprovação do Projeto de Lei nº. 15/2011.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 28 de março de 2011.

VEREADOR OLIMPIO ANTUNES
Relator Designado